



antecederam as avaliações. Tratando-se de Pregão Eletrônico, toda e qualquer informação deve, obrigatoriamente, ser expressa através do chat, o que não ocorreu.

A ora recorrente somente compareceu à apresentação das amostras e a demonstração da funcionalidade do sistema e plataformas, em razão de ter insistido, de forma verbal, o interesse em acompanhar os procedimentos, tendo obtido a informação, quanto ao dia e horário, por telefone e com prazo exíguo para comparecimento. Mesma sorte não tiveram os demais licitantes do Lote 1, que não acompanharam a apresentação da Licitante POSITIVO TECNOLOGIA S/A, para eventualmente manifestarem inconformismo, como a decisão ora contestada.

Ademais, consoante previsto no item 6.19 do TR, as amostras deveriam ser aprovadas pela Comissão de Avaliação, e somente, 02 (dois) dias úteis depois, convocado o licitante para a apresentação da Prova de Conceito, fato que não ocorreu, conforme se verifica na Ata Nº 01/2024 de 19/09/2024 e em Relatório nº 01/2024 SEDUC/SSECM-16421 de avaliação de amostras e Prova de Conceito, lavrado em 24 de setembro de 2024, que mencionam a realização nos dias 18 e 19 de setembro de 2024, impedindo a participação dos licitantes interessados na demonstração.

(...)

Os membros da equipe técnica, tendo por parâmetro os requisitos exigidos no edital, termo de referência e termo de abertura de projeto estratégico TAPE, procederam a avaliação conjunta dos documentos, materiais e funcionalidade do sistema apresentados pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A, não restando comprovado o atendimento às condições e os requisitos exigidos no edital, especificamente nos itens 6.21, 6.26, 10.10 e 10.11. do TR.

Para a qualificação técnica, os atestados se mostraram insuficientes, razão pela qual foi requisitado documentos complementares, em sede de diligência. Os contratos apresentados pela POSITIVO, demonstraram que a licitante efetivou serviços distintos daquele objeto da licitação.

(...)

Não comprovou sua capacidade técnico operacional para o objeto licitado como um todo, que tem por finalidade dar continuidade ao Programa implantado, no qual a solução proposta pela empresa POSITIVO se mostra inviável.

(...)

Quanto as amostras apresentadas para os cadernos paradidáticos, detectou-se que não atendem ao padrão básico mínimo utilizado para os materiais educacionais destinados aos estudantes, no que se referem:

a) papel utilizado, com características semelhantes a papéis de revistas, impedindo o registro de anotações, além de desbotarem à mínima tentativa de apagar quaisquer escrita feita a lápis, tipo grafite, desatendendo aos objetivos do TAPE.

b) ilustrações dos cadernos, não atendem as especificações técnicas haja vista que os recursos visuais utilizados nas imagens não estão adequados a estratégia de design de aprendizagem e não oferecem funcionalidades definidas e estruturadas.

(...)

O edital veda expressamente a subcontratação no item 10.12 do TR, dessa forma, não há possibilidade da plataforma educacional proposta pela licitante, ser direcionada à terceiros (empresa ROBOMIND Editora Ltda), em face das implicações da LGPD, governança e compliance no que se refere ao tratamento de dados compartilhados.

(...)

O edital veda expressamente a subcontratação no item 10.12 do TR, dessa forma, não há possibilidade da plataforma educacional proposta pela licitante, ser direcionada à terceiros (empresa ROBOMIND Editora Ltda), em face das implicações da LGPD, governança e compliance no que se refere ao tratamento de dados compartilhados."

Ante do exposto, requer o recebimento e processamento das razões recursais, para julgá-lo procedente para o fim de ANULAR integralmente o certame, ou, superada a preliminar arguida, INABILITAR a licitante POSITIVO TECNOLOGIA S/A, dando-se seguimento ao processo licitatório.

#### 4 - DAS CONTRARRAZÕES

As empresas participantes foram notificadas em sessão via chat, no dia 03.10.2024, do Recurso da empresa **SIM INOVAS/A, CNPJ: 28.046.461/0001-14**, para apresentar as Contrarrazões.

A empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A, CNPJ: 81.243.735/0001-48**, apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa SIM INOVA S/A, CNPJ: 28.046.461/0001-14, discordando dos argumentos elencados pela recorrente, do qual, parte transcrevo:

"É de ser relevado que a POSITIVO, empresa sólida, séria, 100% (cem por cento) brasileira, uma das líderes no mercado nacional em soluções e produtos de tecnologia, com toda a expertise que seus 35 (trinta e cinco) anos de atuação lhe conferem, inclusive em Projetos de Tecnologia da Informação de grande porte e complexidade no Segmento Governamental, decidiu participar do certame em apreço por entender que atende com excelência técnica ao objeto licitado. Para tanto, possui todo o know how para participar de licitações, com uma equipe de profissionais altamente especializados, além de toda a sua infraestrutura fabril que lhe permite ofertar equipamentos de excelente qualidade técnica e por um preço bastante competitivo. Além disso, a POSITIVO possui uma área de negócios denominada Educacional, a qual é dedicada exclusivamente à tecnologia para educação. Desde 1994, esta área desenvolve e distribui soluções educacionais que tornam a jornada de ensino-aprendizagem surpreendente e engajadora. Com experiência consolidada na implementação de tecnologias educacionais e inovação, o Educacional está presente em cerca de 14 mil escolas em todo território brasileiro, e em mais de 40 países.

(...)

Por isso, ao se ater à leitura das motivações recursais apresentadas pela licitante SIM INOVA, percebe-se que esta só se manifesta com o claro intuito de protelar o certame, tentando "ensinar" ao Ilmo.(a) Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe de Apoio a sua linha de entendimento, completamente degenerado, de como devem ser interpretadas e atendidas as exigências editalícias.

(...)

No presente certame, todas as fases do Pregão em epígrafe, inclusive a avaliação das amostras e a prova de conceito, foram realizadas conforme determinações do Edital e do Termo de Referência, sendo atingida a finalidade da licitação – que é a Busca da Melhor/Menor Proposta, que atenda a todas as exigências e pelo menor custo possível - e a POSITIVO cumprido integralmente com as exigências previstas. Dessa forma, foi devidamente aprovada em cada uma das fases do processo, sempre em conformidade com as normas aplicáveis.

Reitere-se que todo o processo foi realizado com absoluta transparência e correção por parte dessa Administração, tanto é assim que nenhuma das demais licitantes esboçou qualquer tipo de manifestação contrária, seja em relação aos procedimentos adotados por esta Administração, seja em relação à habilitação, amostra ou proposta da POSITIVO.

A licitante SIM INOVA aduz em seu recurso que não houve convocação formal via chat para o acompanhamento da sessão de avaliação das amostras, sugerindo que esse fato teria prejudicado o processo ao ponto de gerar nulidade insanável e pedir anulação total do certame. Tal alegação, além de turbar o processo licitatório, só demonstra que a licitante contraria os preceitos da Lei 14.133/21 no que diz respeito ao excesso de formalismo exacerbado, com o "intuito criativo" de tentar alegar vícios e prejuízos que inexistiram, tencionando claramente macular o caráter competitivo do procedimento de licitação que foi integralmente respeitado, para, quem sabe, com uma eventual anulação do certame conseguir uma melhor participação na próxima disputa, visando unicamente interesses próprios.

Em primeiro lugar, o Termo de Referência, no Item 6.9, assegura aos licitantes o direito de acompanhar o procedimento de avaliação, mediante solicitação de informações junto à Administração e junto ao SISLOG. Esse fato, por si só, já proporciona a publicidade necessária para que todos os interessados acompanhem o andamento do certame.

A licitante SIM INOVA alega que a convocação para a avaliação das amostras não foi realizada de maneira formal via chat, e que isso teria causado prejuízos insanáveis ao processo, inclusive pedindo sua anulação. No entanto, essa argumentação é mais uma a figurar na lista de pontuações indicadas pela RECORRENTE que carece de fundamento e de coerência, vez que a licitante SIM INOVA não só participou presencialmente da sessão de avaliação das amostras e da prova de conceito, como também teve a oportunidade de se manifestar, porém não solicitou o registro em ata acerca de nenhuma desconformidade.

Ora, a própria RECORRENTE admite que obteve as informações sobre a sessão de avaliação e que compareceu à apresentação das amostras, sendo-lhe franqueado acesso/participação sem qualquer tipo de restrição. Portanto, não há que se falar em prejuízo, muito menos em vício insanável, uma vez que a licitante SIM INOVA exerceu plenamente o seu direito de participação e que todo o processo de seleção está transcorrendo com absoluta transparência e publicidade, respeitando os direitos de todos os licitantes interessados, bem como todos os regramentos legais aplicáveis, sem ressalvas.

Nos termos do Edital, mais especificamente nos itens 7.9. e 7.9.1, fica claro que a apresentação das amostras é compulsória apenas para a licitante classificada em 1º (primeiro) lugar, sendo o acompanhamento facultativo para os interessados e demais licitantes. Isso significa que os licitantes interessados podem acompanhar a avaliação, sem a obrigatoriedade de fazê-lo. Logo, a alegação de que houve um problema insanável de convocação não pode ser sequer considerado como um motivo razoável para anulação do processo, principalmente porque tal acompanhamento é facultativo. Além disso, frise-se que a licitante SIM INOVA compareceu presencialmente à sessão, por meio dos seus representantes, Sr. Ebrahim Lira e a Sra. Nataly Lopes Soares, conforme registro e assinatura da ata.

É fato que a licitante SIM INOVA poderia ter utilizado qualquer meio de comunicação disponível para entrar em contato com a comissão de avaliação e obter informações sobre a sessão de apresentação das amostras. E assim o fez! Tanto é verdade que a própria SIM INOVA, nas suas razões de recurso, declarou que teve acesso à informação desejada (data, horário e local) e, efetivamente, participou da sessão, exercendo o seu direito de acompanhamento, não havendo nenhum tipo de restrição ou limitação.

Dessa forma, fica evidenciado que o Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação, não omitiram, em momento algum, qualquer informação sobre o acompanhamento do procedimento de avaliação, comprovando que não houve prejuízos para a licitante SIM INOVA, nem para o procedimento como um todo, que transcorreu com absoluta seriedade e transparência.

(...)

Nota-se que a licitante SIM INOVA, além de demonstrar sua completa desatenção ao regramento do Edital e seus anexos, ainda, por meio de interpretações equivocadas de fragmentos, desvirtua as definições do Termo de Referência, deturpando propositadamente o que lhe convém e sugerindo, de maneira dolosa e arbitrária, que o citado "Item 001" é a composição de 5 (cinco) subitens, ou seja, que seria a integralidade do LOTE Nº 01 (o que claramente não é), desfigurando completamente as determinações editalícias

(...)

Sendo assim, é fato que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela POSITIVO no procedimento licitatório cumprem, com exatidão, a obrigação de comprovação de capacidade efetivamente exigida pelo instrumento convocatório, não havendo que se falar em documentos imprestáveis ou insuficientes, como tenta fazer parecer a licitante SIM INOVA.

(...)

Diante de todo exposto fica claro que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados na proposta pela POSITIVO são absoluta e perfeitamente válidos, atendendo, sem ressalvas, aos subitens 10.10 e 10.11 do Termo de Referência, sendo que os objetos são plenamente compatíveis com aqueles efetivamente exigidos pelo instrumento convocatório (e não aqueles frutos da interpretação criativa, para não dizer distorcida, da licitante SIM INOVA).

(...)

Portanto, observa-se que o procedimento adotado pelo(a) Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e sua Colenda Equipe Técnica de Apoio, na condução e no julgamento do certame em apreço, foi realizado dentro da mais estrita legalidade, primando pela consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente os Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

(...)

Por todo exposto, a POSITIVO requer ao ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC, muito respeitosamente, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante SIM INOVA, mantendo inalterada a decisão originária que acertada e fundamentadamente habilitou a POSITIVO, aprovou/homologou sua amostra e declarou sua proposta como vencedora do LOTE Nº 01 (ITENS Nº. 001, 002, 003, 004 E 005) desse certame."

## 5- DA ANÁLISE TÉCNICA

No que tange à questão Técnica, compete à Equipe de Planejamento desta Pasta a análise e emissão de parecer. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável. Expedida análise do Recurso via Termo de Julgamento de Recurso (93329), a equipe técnica declara, in verbis:

"Conforme item 10.10 e 10.11 do Termo de Referência, a empresa previamente classificada para o certame, deveria apresentar no mínimo 1 atestado de capacidade técnica, com pelo menos 5% do quantitativo do item 1 do Lote 1, o qual já seria suficiente para comprovar sua respectiva capacidade técnica.

(...)

Inicialmente, insta salientar que todas as análises das documentações apresentadas foram submetidas a uma análise pormenorizada da Gerência de Gestão e Política dos Colégios Militares juntamente à Gerência de Compras, visto que são responsáveis pela elaboração dos requisitos técnicos do caso em questão.

A decisão publicada pela área técnica foi pelo cumprimento dos requisitos do edital, pois a empresa Positivo Tecnologia S.A cumpriu todas as exigências contidas no Termo de Referência.

A análise dos atestados de capacidade técnica pode ser fundamentada no princípio da similaridade, isso quer dizer que, a comprovação do serviço proposto e aquisição do bens que serão licitados por meio dos atestados, não devem ser obrigatoriamente idênticos ao objeto do termo de referência, portanto, sendo similar e da mesma natureza, desde que dentro da quantidade mínima exigida, já demonstra que a empresa se encontra habilitada para o certame. Ademais, a licitante recorrida, comprovou a prestação do serviço muito acima do exigido pelo edital e pela jurisprudência, deste forma, não há o que se questionar quanto a capacidade técnica da empresa Positivo Tecnologia S.A.

A recorrente alega que a recorrida viola o edital uma vez que é vedado a subcontratação, apresentando proposta direcionada à terceiros excluindo somente o Kit Robótica.

Com a finalidade de conceituar o instituto jurídico subcontratação, vejamos o disposto na obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU": Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço à terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. (4. ed. Brasília: TCU, 2010).

Neste sentido, a vedação ou não de subcontratação em licitações é de cunho discricionário por parte da Administração Pública. Nesse viés, no Acórdão TCU n. 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010).

No caso em análise, trata-se de uma plataforma integrada para atendimento das redes de ensino que será utilizada pela empresa Positivo Tecnologia S.A para atender as demandas da implementação do objeto proposto nesses autos. Assim como, os materiais paradidáticos que serão utilizados pelos alunos durante as aulas de robótica educacional e educação tecnológica.

E nessa ótica, nos documentos anexos aos autos (SEI 63299259), consta o catálogo dos livros e a carta de representação alegando que a Positivo Tecnologia S/A é uma revendedora autorizada dos produtos Robomind no Brasil. Veja, não existe aqui uma relação de subcontratação, pois nenhuma outra empresa executará em nome do contratado etapa ou parcela do objeto avençado, o que ocorrerá é apenas um serviço comum realizado por editora o qual é fabricante dos materiais paradidáticos a serem utilizados durante as aulas de robótica educacional. Ressalta-se que, os materiais devem ser adequados conforme as especificações do termo de referência, o que foi absolutamente atendido pela empresa licitante Positivo Tecnologia S/A.

Quanto a plataforma de gestão escolar apresentada pela recorrida, esta é desenvolvida e operacionalizada pela Positivo Tecnologia S/A, ou seja, todo os acessos aos ambientes que estão incorporados à solução proposta nos autos será de competência e responsabilidade da empresa licitante, não havendo outra empresa que atuará na relação técnica/comercial perante a contratante.

Ainda nesse sentido, o edital não exige que os aplicativos e plataformas sejam manuseados apenas de modo online, ou que suas respectivas titularidades sejam próprias da empresa licitante.

Noutra vertente, a manifestação recursal da empresa licitante SIM INOVA S/A quanto ao não atendimento das especificações mínimas dos materiais paradidáticos restou fragilizada e esvaziada de fundamentos para rechaçar os critérios estabelecidos no Edital e Termo de Referência. Na ocasião da apresentação das amostras

dos cadernos/fichas de atividades, estes, foram devidamente manuseados pela comissão de análise e submetidos a uma inspeção de checagem para verificar o alinhamento dos conteúdos com a BNCC - Base Nacional Comum Curricular.

Ademais, a licitante recorrente extrapola suscitando detalhes não exigidos no Termo de Referência, como a qualidade do papel, indicação das séries ou diferentes tipos de ilustrações.

Além disso, foram analisadas as exigências mínimas e fundamentais previstas no descritivo do item, como o quantitativo de atividades, cadastro ISBN e especificações mínimas de impressão. Diante disso, após análise a empresa arrematante Positivo Tecnologia S.A obteve aprovação de sua amostra, garantindo-se como vencedora do Lote nº 01 do processo licitatório.

Por fim, conclui-se que todo o procedimento licitatório foi respaldado nos princípios que norteiam as contratações públicas sem quaisquer irregularidades que acarretem em nulidade da licitação.

Considerando o exposto, a legislação aplicável, esta equipe técnica decide:

a) Negar provimento ao recurso interposto pela empresa SIM INOVA S/A, sendo mantida a habilitação da recorrida POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

## 6 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Insta esclarecer que, no que tange à questão jurídica, compete à Procuradoria Setorial, desta Pasta a análise e emissão de parecer. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Solicitação de Análise Jurídica ([94378](#)). Expedida análise do Recurso via Parecer Jurídico ([99252](#)), a equipe jurídica declara, in verbis:

"Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo.

(...)

Quanto aos procedimentos. Foi alegado pela Recorrente que o relatório de avaliação das amostras e a prova de conceito estariam eivados de vícios insanáveis, além de que alguns requisitos não teriam sido observados pela Comissão de Avaliação, requisitos estes que a Recorrida não teria atendido, e ainda alegam irregularidades na documentação de habilitação da empresa vencedora.

Pontua-se que quanto aos problemas levantados, no que se refere ao Pregão em epígrafe, verifica-se que todas as fases, incluindo habilitação, avaliação das amostras e a prova de conceito, foram realizadas conforme determinações do Edital e do Termo de Referência, sendo atingida a finalidade do certame, que é a busca da melhor proposta (menor custo), desde que esta atenda as exigências do edital e as necessidades da Administração, tudo comprovado nos autos.

Da capacidade técnica e funcionalidade do sistema apresentado pela empresa vencedora. Nota-se que no presente caso, após análise pormenorizada da Gerência de Gestão e Política dos Colégios Militares juntamente com a Gerência de Compras, visto que ambas são responsáveis pela elaboração dos requisitos técnicos, como área técnica, manifestaram no sentido de que a empresa Positivo Tecnologia S.A cumpriu todas as exigências contidas no Termo de Referência, estando, portanto, apta quanto a capacidade técnica imposta.

O que pode ser confirmado no RELATÓRIO DA ANÁLISE DE AMOSTRAS E PROVA DE CONCEITO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 (84058), é que a Comissão de Análise de Amostras e Prova de Conceito, tendo por parâmetro os requisitos exigidos no edital, termo de referência, procedeu a avaliação conjunta dos documentos, materiais e funcionalidades do sistema apresentados pela empresa Positivo Tecnologia S.A., comprovando o atendimento às condições e os requisitos exigidos no edital e Termo de referência. Dessa forma, a proposta da licitante Positivo Tecnologia S.A, foi devidamente aprovada em cada uma das fases do processo, estando em conformidade com as normas aplicáveis, sagrando-se vencedora do Lote nº 01 do processo licitatório.

Ademais, o exposto acima respalda que os produtos atendem ao padrão utilizado para os materiais educacionais destinados aos estudantes, satisfazendo plenamente aos requisitos de habilitação, técnicos e pedagógicos.

Da inexistência de convocação para a fase de avaliação das amostras. Frisa-se que quanto a comunicação para acompanhamento do procedimento de avaliação não foi omitida dos demais participantes, inclusive a própria Recorrente, SIM INOVA S/A, compareceu e acompanhou a avaliação sem restrições, conforme consta no relatório de análise de amostras e prova de conceito (79510), concluindo assim que o procedimento licitatório foi fundado nos princípios que regulam as contratações públicas, e não restou comprovada qualquer irregularidades que motivaria a nulidade da licitação.

Da vulnerabilidade do sistema e das informações nele armazenadas. Constata-se que a Positivo alude que as soluções estão em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, estando asseguradas a proteção de informações pessoais e sensíveis dos alunos, por meio de mecanismos de segurança adequados. Afirma ainda que tais mecanismos são atualizados conforme as melhores práticas de privacidade e segurança de dados. Além disso, o tratamento dos dados é feito com base nos princípios de finalidade, adequação e necessidade (art. 6º), garantindo que o uso de dados pessoais se restrinja às finalidades contratualmente definidas.

Do indicativo de subcontratação/terceirização. Quanto a afirmação de que a proposta configura uma terceirização integral do objeto, a recorrida frisa que “esse modelo de integração não se caracteriza subcontratação do objeto contratual, que são figuras jurídicas muito diferentes entre si” sendo a mesma a única responsável pela entrega da solução, pela execução do contrato e pelo cumprimento de todas as obrigações pactuadas, e em hipótese alguma a terceirização do objeto de contratação.

Assim, com amparo nos apontamentos técnicos ofertados pela Gerência de Gestão e Política dos Colégios Militares juntamente com a Gerência de Compras, não se vislumbra indícios de irregularidade aptos à anulação do certame ou inabilitação da Recorrida, porquanto os argumentos enumerados pela Recorrente não prosperam.

Vale ressaltar que, aparentemente, a recorrente utiliza-se de subterfúgios para mazelar o procedimento licitatório, com afirmações descabidas e oportunistas, no intuito de tumultuar e procrastinar o certame, visando uma nova oportunidade de participação, razão pela qual reforça-se que não merece prosperar as infundadas alegações da recorrente.

Ante o exposto, e estritamente sob o ponto de vista jurídico, manifesta-se **favoravelmente** à viabilidade do prosseguimento do certame, objetivando a contratação da empresa licitante Positivo Tecnologia S/A, que consagrou-se como vencedora do Lote nº 01 - Itens nº 001, 002, 003, 004 e 005, com a melhor proposta para o *“Fornecimento de Bens, Materiais e Serviços, para assegurar e proporcionar aos estudantes a continuidade da Solução em Robótica Educacional e Educação Tecnológica nos CEPMG”*, com valor total estimado em **R\$ 34.693.382,81 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa)**, orientando pelo julgamento das razões recursais, pela Gerência de Licitação e posterior submissão, se for o caso, à autoridade competente para decisão, na forma do art. 165, §2º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

No que pertine a alegação de que o Agente de Contratação não informou sobre a data da Prova de Conceito - POC, ressalta-se que a fase de análise de amostra e POC é de competência da Equipe de Planejamento, ou seja, Integrante Requisitante. Todavia, impende salientar, que afirmação da não convocação para participarem da demonstração em tela, resta prejudicada, haja vista, que a Recorrente esteve na sessão, participou da apresentação, e ainda, assinou a Ata de Reunião, conforme documentos que consta nos autos.

É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla do procedimento licitatório.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

Considerando a análise e manifestação exarada pela equipe jurídica da Procuradoria Setorial, mediante os argumentos e fatos ora expostos pela recorrente **SIM INOVA S/A, CNPJ: 28.046.461/0001-14**, esta Gerência declara que a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A, CNPJ:81.243.735/0001-48**, permanece CLASSIFICADA.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

À vista disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando mantido a **CLASSIFICAÇÃO**, da empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A, CNPJ: 81.243.735/0001-48**.

Destarte, por todas as razões, declaro o **PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A, CNPJ: 81.243.735/0001-48, CLASSIFICADA, mantendo inalterada a decisão primária**.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Alessandra Batista Lago**  
Gerente de Licitação

GOIANIA, 06 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Pregoeiro (a)**, em 06/11/2024, às 14:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 07/11/2024, às 09:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **67011895** e o código CRC **218783D6**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250  
- (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005007942



SEI 67011895